

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

= COCEP =

213
out

- ATA Nº 31/78 -

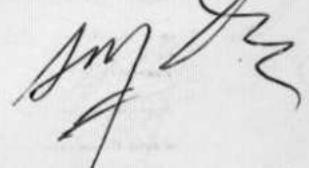
Aos treze dias do mês de abril de mil novecentos e
setenta e oito, às 8,30 horas, previamente convocada, foi realizada uma
sessão do Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa da Universidade Fe-
deral de Pelotas, presidida pelo Prof. Sidney Rocha Castro e com a presen-
ça dos seguintes conselheiros: Profs. Fernando Nova Cruz Diaz, Fernando -
Luís Caprio da Costa, Castelar Braz Garcia, Teófilo Alves Galvão, Myriam -
Souza Anselmo, José Carlos Lago e dos acadêmicos Pedro Nicolau Serpa e -
João Klug. Havendo número legal de conselheiros presentes, o senhor Presi-
dente deu por aberta a sessão, passando, de imediato, à Ordem do Dia. Item
1. Atas de sessões anteriores. Foram postas em discussão as atas de númer-
os 28, 29 e 30, ficando a de nº 27, para ser apreciada na próxima sessão,
é que a mesma fora entregue somente no início da sessão. Em discussão a
ata nº 28, pedindo a palavra o Prof. José Carlos Lago disse que na mesma -
consta como elemento de uma Banca Examinadora erradamente no nome do Dr. -
Antônio Bertels, solicitando fosse feita a correção. Quanto à ata nº 29, dis-
se o referido Professor que à fls. 4, consta: "Disciplina de Estatística",
quando na verdade é disciplina de "Estática". Com as correções referidas,-
foras as atas 28, 29 e 30, aprovadas por unanimidade. Pedindo a palavra, o
Prof. Fernando Luís Caprio da Costa disse querer justificar sua ausência -
à reunião anterior, por se encontrar fora da cidade, a serviço da Univer-
sidade. Item 2. Processos em poder da Comissão Especial de Concursos. Pas-
sou a palavra ao Presidente da referida Comissão, Prof. Gastão Coelho Pure
Duarte, que passou ao relato dos seguintes processos: Faculdade de Edu-
cação. Departamento de Ensino. Disciplina - Estrutura e Funcionamento de
Ensino de 1º e 2º Graus. Proc. 7981 de Inova Leda Tapado do Amaral, aprova-
da com média 9,8. Proc. 7982 de Maria da Graça Martins Vianna, aprovada -
com média 7,05. Departamentos de Fundamentos da Educação. Disciplina de
Psicologia da Educação. Proc. 7630 de Helena Loureiro, aprovada com média
8,65. Faculdade de Veterinária. Departamento de Clínicas Veterinárias. Dis-
ciplina de Clínica Cirúrgica. Procs. 7394 de Flávio Cesar Araújo, aprovado
- com média 9,50 e 7747 de Antonio Leonel Rodrigues aprovado com média 9,35.
Faculdade de Direito. Concurso para Livre-Docência. Disciplina da Processo
Penal. Proc. 3197 de Manoel Cipriano de Moraes, que retorna ao COCEP para
homologação de nova Comissão Julgadora e nova data de realização. Faculda-
de de Medicina. Departamento Materno-Infantil. Disciplina de Pediatria. -
Processo 202, de David Caufmann. Homologação do parecer da Comissão Exami-
nadora que declarou o candidato não habilitado, com média 6,55. Todos os
processos tiveram a homologação do plenário. Disse serem estes os processos

JZ/DR

que estavam em poder da Comissão de Concursos para homologação. Disse que com estes processos hoje apreciados, o COCEP homologada os 227 concursos para professor assistente na UFPel, completando em dois anos, através o Edital 1/76 e 2/77, aproximadamente quase 500 concursos para assistentes. Disse solicitar à Presidência trazer outros assuntos pertinentes à Comissão que preside, iniciando com uma proposição da própria Comissão de Concursos, relativa ao concurso para professor titular. Disse que a proposição já estava pronta, quando o mesmo, recebera do ilustre Procurador Geral da Universidade, Dr. Carlos Alberto Schild as respostas formuladas com autorização do COCEP, quanto às dúvidas que haviam surgido quanto às contratações de professores que realizaram concurso para assistente e que excediam o número de vagas e que, mesmo tendo sido classificados em primeiro lugar, não fariam parte do quadro da Universidade. Em primeiro lugar procedeu à leitura da Proposição da Comissão, vasada nos seguintes termos: "Senhor Presidente e Senhores Conselheiros. Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências com o fim de, através da presente exposição de motivos, solicitar deste Egrégio Órgão uma tomada de posição sobre algumas dúvidas que têm surgido e dirigidas a esta Presidência, relativas à inscrição para o concurso de Professor Titular. De acordo com o Art. 227, item I, do Regimento Geral da UFPel, será assegurado aos docentes da Universidade o direito a novo concurso de progressão na carreira do magistério após o decorso do prazo de 3 (três) anos do último concurso. Temos a impressão, salvo melhor juízo, que a redação dada ao presente artigo conflita com o que expressam os Artigos 222, item III, do Regimento Geral e 102, item III, do Estatuto da UFPel, já que ambos asseguram a quem possua o título de Doutor em curso credenciado ou livre-docente por concurso, o direito a inscrição para provimento de qualquer cargo ou função na Carreira do Magistério. Entendemos que nem seria ser de outra forma, pois, mesmo que o Doutor ou Livre-Docente tenha realizado concurso para Professor Adjunto ou Assistente, não estará sujeito à norma estabelecida pelo Art. 227, item I, pois o docente se utilizará do direito que lhe confere uma titulação maior, já que, adquirira esta prerrogativa e está amparado pelo Art. 22, item III e Art. 102, item II, do Regimento e Estatuto da Universidade. Seria uma flagrante injustiça impedir sua inscrição ao concurso para Professor Titular, basta que comparemos esta situação com a de um Auxiliar de Ensino que tenha realizado Docência Livre ou Curso de Doutoramento e, mesmo não pertencendo à carreira do magistério tenha a condição de se inscrever ao concurso de Titular. Após estas considerações, Senhor Presidente e Senhores Membros do COCEP e, pelas razões expostas, desejaria essa presidência uma definição sobre a consulta que ora formulamos, para que possamos agir com justiça e não apenas interpretando a letra fria da lei. Pelo menos, 12 de abril de 1978. Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte - Presidente. Passou, em seguida, à leitura do ofício 03/78 da Procuradoria Jurídica da UFPel, cujos termos seguem: "Prof. Dr. Gastão Coelho Pureza Duarte. D.O. Presidente - Comissão de Concursos da Universidade Federal de Pelotas. Através do presente passo a responder às consultas formuladas pelo Egrégio Conselho Coordenador do Ensino e Pesquisa, por intermédio de Vossa Excelência: 1. Qual o critério a ser seguido no caso de candidatos que realizarem concurso para Professor Assistente conforme Edital nº 02/77, e que foram aprovados com melhor classificação que os demais docentes já vinculados a Universidade mas que não pertencem ao nosso quadro? - Entendo que a melhor orientação para a hipótese seria de resguardar-se a ordem classificatória do concurso. Assim, as vagas ficariam abertas, sem preenchimento, garantidas aos candidatos melhor classificados. No momento em que houvesse possibilidade financeira de contratação, a Universidade chamaria aqueles elementos melhor classificados pela ordem, para seu preenchimento. O que não pode acontecer é o desrespeito

215
JAH

peito à ordem classificatória do concurso. As admissões, consobrantes item 12 do Edital 02/77, publicado no Diário Oficial da União de 25.08.77, ficaram condicionadas à efetiva existência de recursos financeiros, o que era do conhecimento de todos os interessados os quais, uma vez inscritos, aderiram a ela. 2. No caso de haver maior número de candidatos do que o número de vagas publicadas no anexo do Edital 02/77, qual seria o critério a ser adotado para indicação? Por ordem classificatória de notas ou por indicação do Departamento? Responderei entendendo a pergunta como maior número de candidatos aprovados. Neste caso, para preenchimento das vagas o critério a ser adotado, necessariamente, deverá ser o da ordem de classificação de notas. Outro qualquer não teria sentido e feriria toda a sistemática dos concursos públicos. 3. No caso de candidatos aprovados e já pertencentes ao quadro da Universidade que excedam ao número de vagas estes receberão o título de Assistente e continuarão na função percebendo como Auxiliar de Ensino? Aos candidatos já pertencentes aos quadros da Universidade que, embora aprovados, não lograram obter melhor classificação para preenchimento das vagas, ficando na condição de excedentes, será conferido meramente o título de assistente, devendo permanecer no cargo ou emprego de auxiliar de ensino, percebendo como tal, aptos a qualquer momento, quando de nova abertura de vagas, ser chamados para preenchê-las. - Embora não seja matéria questionada no ofício encaminhado, a pedido verbal de V. Exa. - passo a responder consulta formulada quanto a possibilidade legal dos portadores de título de docente-livre realizarem concurso de progresso na carreira, digo, de progressão na carreira do magistério superior da Universidade sem observância do interstício mínimo de 3 (três) anos consagrado na norma do art. 227 do Regimento Geral. Efetivamente, o título de livre-docente e o grau de doutor, concedido aos candidatos habilitados em provas de habilitação à livre-docência, este último equivalente ao de doutor obtido em curso credenciado por força do Parecer 572/70 do egrégio Conselho Federal de Educação, conferem ao habilitado um salvo-conduto, um caminho livre, possibilitando ao seu portador transitar livremente, concorrer, convenientemente, a qualquer momento, a qualquer concurso da carreira do magistério. Entendo mais. Entendo que a disposição legal consagrada no art. 5º do Decreto-Lei 465/69, não pode ter limitação regimental. É um direito assegurado aos portadores daquela titulação. Ademais, o inciso III do art. 22 do Regimento Geral é suficientemente claro nesse sentido. Pela própria natureza do título, seu portador alcançou o máximo de conhecimento, não sendo possível obstaculizar-se sua iniciativa de progredir na carreira. Há mais, ainda. A limitação imposta pelo artigo 227 do Regimento Geral alcança, tão somente, aqueles que, impossibilitados de fazerem seu doutorado — a exceção conferida pela Lei 5.802/72, prorrogada pela Lei 6.096/74, já se excedeu pelo decurso do tempo — ou desinteressados deles necessitam, ao revés daqueles, de maior experiência docente, de aprofundar seus conhecimentos, o que gradativamente vai sendo adquirido com o passar dos anos para, mais maduros, mais capazes, enfrentarem novo concurso buscando mudança de classe. Os livre-docentes não, justamente porque o título alcançado está suartado da carreira do magistério. É um privilégio e, como tal, contém em si mesmo um direito, uma vantagem especial e exclusiva do seu titular. É o meu modesto entendimento às questões formuladas por Vossa Excelência. Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e elevada consideração. Atenciosamente, Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild — Procurador Geral da UFPel." -



26
Jul

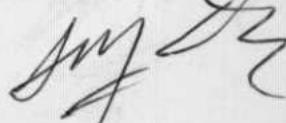
○ Prof. Fernando Luís Caprio da Costa pedindo a palavra, disse trazer reivindicação de um sem número de docentes sobre a limitação do direito do docente prestar concurso, baseado no artigo 227. Diz lhe parecer que o referido artigo não limita e sim dá uma segurança ao docente de que o concurso lhe seja oferecido. Pois, digo, Procedeu à leitura do artigo referido, tecendo uma série de considerações sobre a interpretação do seu texto, procedendo igualmente à leitura do artigo 222, item seis, e disse achar que todos os professores adjuntos poderiam se candidatar ao concurso de Professor Titular, não limitando em nada o texto do referido artigo, lhe parecerendo que a abertura ou não do concurso depende apenas de uma política administrativa. Disse não ser o caso relacionado com si, digo, consigo próprio, mas todos sabem que durante muitos anos, não foram feitos concursos na Universidade e, agora, não lhe parece que o dispositivo regimental possa tolher a oportunidade do avanço funcional na carreira do magistério. Lembrou que em outra oportunidade, foi solicitado a todos os Departamentos informação sobre quem estava em condições de fazer concurso para Professor Titular e, se o Edital correspondente tivesse sido publicado e os concursos realizados, a invocação agora da impossibilidade não teriam seus concursos invalidados por isso. E, finalmente, disse que se todas estas assertivas não fossem aceitas, queria lhe parecer que todos aqueles professores que fizeram em 1976 concurso para professor assistente e tiveram promoção posteriormente para professores adjuntos, se agora fossem abertos os concursos para professores titulares, até que fosse publicado o Edital correspondente, estariam já em 1979 e já teriam decorridos os três anos que se pretende necessários, como interstício para dar o tempo legal de feitura do concurso para titular. Por isso, disse confiar que o COCEP encontraria uma forma, sem fugir às determinações legais, de dar atendimento às pretensões desses docentes que querem submeter-se a concurso. O Prof. Teófilo Galvão disse estar de pleno acordo com o Prof. Carp, digo, Prof. Caprio, por entender, igualmente, que o regimento não tem em seu artigo correspondente, nada de impeditivo. Sobre o assunto, vários conselheiros teceram considerações, havendo, ao final, a presidência solicitado o parecer da Presidência da Comissão de Concursos sobre os assuntos equívocados. O Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte disse que mesmo contrariando o parecer do ilustre Procurador Geral da UFPel, disse que não cabe impedir a inscrição dos professores adjuntos ao concurso para professor titular, podendo, assim, todos os professores adjuntos da UFPel inscreverem-se para prestar concurso para Professor Titular.

○ Senhor Presidente disse salientar ainda sobre o assunto, que mesmo que seja exigido o prazo de três anos como interstício, no Regimento ainda está indefinido se esse prazo se contaria da data do concurso realizado ou da inscrição para esse mesmo concurso. Em discussão final o assunto, ficou aprovado pelo Conselho que todos os adjuntos teriam condições de inscrever-se ao concurso para Professor Titular, sendo que a Presidência da Comissão de Concursos, juntamente com a Presidência do COCEP fariam um levantamento dentro de cada Departamento para tomar conhecimento do número de capacitados a inscreverem-se, para a devida fixação de vagas no Edital correspondente. Quanto a parte em que diz respeito aos que prestaram concurso para Professor Assistente, foi aprovado o parecer da Procuradoria Jurídica da manutenção da ordem de classificação dos candidatos, sendo que as vagas serão preenchidas de acordo com as disponibilidades financeiras da Universidade, dentro da política traçada por sua administração maior, fornecendo-se aos que não lograrem alcançar vaga, - apesar da aprovação, um atestado que registre sua condição de aprovado em concurso e a respectiva colocação no mesmo. Ainda com a palavra, o Prof. Gastão-

SMZ

23
24

Coelho Pureza Duarte disse querer apresentar outra proposição ao Conselho, já de acordo com o artigo 286 do Regimento Geral, anualmente devem ser fixados pelo COCEP os prazos para inscrição em provas de habilitação à livre-docência, conforme determina a Lei 5.802 de 11 de dezembro de 1972, lembrando que o título de Doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, constitui requisito para a inscrição à livre-docência. Ficou o Senhor Presidente da Comissão de Concursos a proceder a abertura dos prazos, que foram fixados com sessenta dias para inscrição dos candidatos e 120 dias após, para realização dos concursos, que deverão ser realizados ainda dentro do ano em curso. A seguir o Senhor Presidente da Comissão de Concursos disse haver sido encaminhado ao mesmo um ofício de nº 28/78, do Departamento de Ciências Sociais Agrárias, que se diz que tendo em vista que a docente Lucy da Rocha Figueira, lotada no Departamento de Fitotecnia da FAEM, inscrita para o concurso de professor assistente e não havendo realizado o mesmo, ficando em consequência a vaga em aberto, submetia o pedido de aproveitamento da referida vaga para o auxiliar de ensino Flávio Sicca Gastaud, que realizou concurso na disciplina de Administração Rural do referido Departamento, obtendo o segundo lugar para a vaga que havia sido aberta. Disse que a concessão da referida vaga tinha a enunciada do Prof. Wilson Alves de Oliveira, Chefe do Departamento de Fitotecnia. A Comissão disse ser perfeitamente válida a transferência da vaga assistente, mesmo porque o COCEP anteriormente já havia autorizado a transferência de uma vaga da Faculdade de Veterinária para a Faculdade de Agronomia, seu Maciel, Departamento de Fitotecnia. Entretanto, disse haver recebido, outro expediente, datado de 12 do corrente, onde a Chefia do Departamento de Fitotecnia, diz que a auxiliar de Ensino Lucy da Rocha Figueira diz não realizar o concurso na época aprovada, face estar com trabalhos inadiáveis no curso de pós-graduação que está fazendo em Viçosa, mas que, agora, mesma mostrou-se interessada em submeter-se a concurso ainda neste primeiro semestre de 1978, consultado o COCEP sobre a possibilidade de realização do concurso na época pretendida pela referida docente. Disse o Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte que, como autor da proposição neste órgão de que deveriam ser assegurados os direitos aos que estivessem fora da Universidade fazendo pós-graduação de, ao retornarem, no término do mestrado, de fazer o respectivo concurso, com a vantagem, ainda, de virem com uma titulação muito maior em relação a que tinham na época da inscrição ao concurso, na via porque a referida professora interrompesse agora seu curso de pós-graduação para fazer o concurso para assistente. Disse estar de pleno acordo com a transferência da vaga solicitada no expediente que dera conhecimento ao plenário, já que a Prof. Lucy tinha sua vaga assegurada ao retornar para a UFPel após a conclusão de seu mestrado. Em discussão, foi o pedido aprovado por unanimidade dos conselheiros presentes, quanto à concessão da transferência da vaga para o Prof. Flávio Sicca Gastaud. Ainda com a palavra o Prof. Gastão Duarte disse haver chegado no momento expediente do Sr. Diretor da FAEM, solicitando a homologação das Bancas Examinadoras de Concursos para Livre-Docência que serão realizadas ainda este mês naquela Unidade de ensino. É um expediente oriundo do Departamento de Ciências Sociais Agrárias, onde diz que deixaram de ser realizadas cinco provas de livre-docência em dezembro do ano passado, pela impossibilidade da constituição, na época, das comissões examinadoras. Disse estar prevista a data de 2 de maio para início das provas. Áreas de conhecimento: Administração Rural, Planejamento Agrícola, Economia Rural, Planejamento Agrícola. Procedeu a nominata das respectivas bancas examinadoras, que foram aprovadas por unanimidade. Disse o Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte serem estes os assuntos que tinha a Comissão Especial de Concursos para relatar. Passou o



Senhor Presidente ao item 3 da Ordem do Dia. Proc. 2944 - Recurso impetrado pelo Ac. Alfredo Decoratto. Relator: Prof. Fernando Nova Cruz Diaz. Parecer do relator: "Tendo em vista as possibilidades expostas pelo solicitante de cursar as disciplinas de conclusão do curso de Medicina Veterinária, atendendo o requisito de compatibilidade de horário, julgo que devam ser procedidos estudos junto aos correspondentes departamentos, a fim de adotar-se a alternativa funcionalmente executável, e que atenda a presente solicitação. Pedindo a palavra o Prof. José Carlos Lago disse que estava de pleno acordo com o parecer do relator, e tecendo uma série de considerações sobre o assunto e outros casos análogos, citou que dois Professores, segundo informação extra-oficial que teve, fizeram um acerto quanto aos horários de suas disciplinas e, cada um deles dava semanalmente quatro horas seguidas de uma disciplina, voltando novamente daí a 15 dias para continuar com o programa, impedindo, com isso, que os alunos possam cursar simultaneamente outras disciplinas nas quais estavam já matriculados antes do acerto de que fez menção acima. Disse que entrar agora em contato com Departamentos de diferentes unidades para procurar acertar o que requer o aluno, seria uma demanda muito grande de tempo em que o aluno, por isso mesmo, estaria perdendo aulas que seriam impossíveis de ser recuperadas. Disse lhe parecer que a melhor solução seria a criação de uma nova turma para a disciplina de Obstetrícia e Glândula Mamária, onde já existem nove alunos interessados em cursar, um horário compatível que não trouxesse incompatibilidade com as demais disciplinas que estejam cursando, o que, segundo lhe parece, não seria um sacrifício para o Professor. O Senhor Presidente disse que segundo lhe parece, existem dois assuntos a serem enfocados: o primeiro se refere a recurso impetrado, lhe parecendo meridiano não caber recurso, já que a negativa da matrícula está embasada em dispositivo regimental onde diz que deva haver compatibilidade total de horários. O que propõe o relator, e salienta como urgente o Prof. Lago, é que se tente resolver o problema através um acordo com os Departamentos envolvidos. Quanto à criação de uma nova turma, o COCEP não tem autoridade para impor essa solução, e sim recomendar que se procure uma solução, dentro das possibilidades. Foi autorizado o Pró-Reitor de Graduação e Assistência a manter contato com as partes interessadas, tentando uma solução para o problema. Caso haja negativa, esta deverá, como foi dito, vir acompanhada de fundamentos em que se baseiam a negativa. Pediu a palavra o ac. João Klug, dizendo querer registrar para o COCEP o problema que vem causando para os alunos o acordo referido nesta sessão, feito entre professores da Faculdade de Veterinária, no sentido de que a cada 15 dias, a disciplina de Obstetrícia e Glândula Mamária vem sendo ministrada. Disse que além de ser a cada 15 dias, às vezes o Professor comparecia para dar aula e, como os alunos consideram essa disciplina muito importante, sentem-se muito prejudicados, pois, ao menos para este representante discente, não foi dada nem a metade do programa de disciplina, sugerindo que fosse dada maior ênfase à disciplina para que pudesse ser ministrado o programa normal. Disse estar fazendo estas declarações, como uma afirmação da irregularidade inventada pelo aluno que ora requer nova turma para poder cursar a referida disciplina. O Prof. Diaz disse que achava interessante que nos contatos que manteria com aquela unidade, fosse o assunto enfocado para saber da real situação da ministração de aulas na disciplina referida. A Presidência disse que em face da premência de tempo, ficava o Prof. Diaz autorizado a tentar resolver o assunto e, se assim acontecer, não necessita mais voltar ao COCEP.

SM/3

Item 4. Proc. 6161/77. Requerimento de Ademar Gomes Baltazar que solicita créditos em EPB II. Rel. Prof. Fernando Diaz. Parecer do relator: "Tendo em vista a decisão do COCEP de que sejam atribuídos créditos, válidos para as disciplinas de EPB I e II, quando o estudante houver participado de atividades do Projeto Rondon, sugiro que, quando se tratar de atividades desenvolvidas no 'tempo' Avançado de Cáceres, seja atribuído ao estudante a metade dos créditos da disciplina de EPB I ou de EPB II, ou seja, de um crédito." Em discussão o parecer do relator, após debates do plenário, foi o mesmo aprovado por unanimidade. Item 5. Proc. 2674. Proposta de fusão de Departamentos no Instituto de Letras e Artes. Rel. Prof. Fernando Diaz. Parecer do relator: Tratando o presente processo de proposta de fusão dos Departamentos de Música e Artes Cênicas do Instituto de Letras e Artes e de Instrumentos e Canto do Conservatório de Música de Pelotas, Unidade agregada à UFPel, julgo que, inicialmente, deve-se solicitar pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Universidade, quanto aos aspectos legais atinentes à pretendida fusão. Em 10.04.78. (ass) - Fernando Diaz". Em discussão, foi aprovado o parecer do relator, devendo o processo ser encaminhado ao Sr. Procurador Geral da UFPel. O Prof. Diaz disse que solicitava a retirada da pauta dos processos constantes dos itens 6 e 7 da Ordem do Dia, pois o Colegiado de Curso de Direito havia solicitado a devolução dos processos para um reexame do assunto. Aprovado. Item. 6. Proc. 8372 Criação de um Curso de Engenharia de Produção. Rel. Prof. Fernando Diaz. Disse o relator que inicialmente o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para emitir parecer sobre o aspecto legal. Esta, disse que as Universidades têm autonomia, não necessitando de autorização do Ministério para criação de novos cursos, havendo, isto sim, necessidade do encaminhamento à Secretaria Geral do MEC do processo formalizado, seis meses antes do concurso vestibular, justamente para estudo de sua viabilidade financeira e competibilização orçamentária, conforme Portaria Ministerial. Disse não haver assim, incompatibilidade, em termos de legislação, na criação deste Curso. Disse haver sido aprovado na última reunião do COCEP que após o trâmite pela Procuradoria Jurídica, fosse o processo encaminhado ao próprio órgão proponente da criação do Curso, para estudo do mercado de trabalho, parecerando ao relator que possa ter o auxílio da Assessoria de Planejamento da UFPel. Após a anexação destes dados, deveria o processo retornar ao COCEP, para uma aprovação definitiva. Em discussão o parecer do relator, foi o mesmo aprovado por unanimidade. Item 7. Procs. 9174, 9172 e 9173. Requerimentos dos acadêmicos Robinson Borges, Almino Bohn e Delmar Adalberto Krug. Relator: Prof. Fernando Diaz. Disse o relator que estes três estudantes fizeram matrícula em Economia Rural do Curso de Engenharia Agronômica, sem terem atingido 90 créditos, condição para matrícula na referida disciplina. A irregularidade foi verificada e comunicada aos estudantes, que sua matrícula havia sido anulada, por solicitação do Chefe do Departamento de Ciências Sociais Agrárias da FAEM. Apesar disso, os referidos alunos permaneceram frequentando as aulas da referida disciplina, logrando, inclusive aprovação por média ao final do período, segundo informação contida no processo, onde o próprio Departamento diz que o fato havia ocorrido por laço daquele Departamento. Após debate, o plenário aprovou por unanimidade o recurso interposto pelos alunos, considerando válida a disciplina cursada. Disse o Prof. Diaz que a Chefia Departamental deveria ser alertada para os problemas que são criados por uma irregularidade administrativa. Aprovado. Item 10. Processos em poder da Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa. A Presidência indagou o Prof. Fernando Luís Caprio da Costa se tinha em seu poder algum processo cujo exame requeria urgência, digo, ainda com a palavra o Prof. -

Fernando Diaz, ter em seu poder um processo que não consta da Ordem do Dia e que estava pronto para ser apreciado. Trata-se do processo nº 2424/78, em que é requerente Alvacir Dias, que se diz concluinte do curso de Veterinária e que teve matrícula impedida por coincidência de horário, que se verifica nas disciplinas de Zootecnia de Bovinos e Clínica Médica III. Por sugestão da Presidência do COOEP, o processo foi levado aos Departamentos correspondentes, buscando-se uma solução, que foi encontrada, com a mudança de horário em uma das disciplinas. Ocorreu, no entanto, que nesta mudança, surgiu uma nova coincidência. Esta porém de menor porte, que foi de somente uma hora de aula. Mas, disse o relator, como o preceito da coincidência de horário deve ser conservado, disse que achava válida a tentativa de uma nova investida junto aos Departamentos, e, em seu parecer sugere a recuperação especial de uma aula semanal, da disciplina de Zootecnia de Bovinos, o que possibilitaria a conclusão do curso de Medicina Veterinária, pelo requerente, ainda no corrente semestre. Em discussão, foi aprovada por unanimidade a proposição do relator, ficando a Pró-Reitoria de Graduação com a incumbência de proceder as demarcações necessárias para concretização da proposição. Em seguida o Professor Diaz solicitou ao conselho autorização para solicitar aos Colegiados e designação de professores orientadores no mês de abril e não em novembro como é praxe, para que se pudesse ainda neste semestre uma nova sistemática sobre matrículas que viria corrigir muitas falhas que vêm se apresentando. - Aprovado, Passou a Presidência a palavra ao Prof. Fernando Luís Caprio da Costa, Presidente da Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa que disse ter em seu poder diversos processos que poderiam ficar para a pauta da próxima reunião. Soltou, no entanto, que na Ordem do Dia da próxima reunião, fossem os mesmos colocados logo após o relato da Comissão Especial de Concursos. Foi acolhida a sugestão pela Presdi, digo, Presidência que disse dar por encerrada a sessão, agradecendo a comparecência de todos os senhores conselheiros. Para constar, eu, Paulo Machado Vieira, Secretário dos Conselhos Superiores lavrei o presente ato.

Adiabrahma
Burdett